



HERANÇA DIGITAL - SUCESSÃO DOS BENS PESSOAIS NAS REDES SOCIAIS

Fabiane Da Silva ¹

RESUMO

O presente artigo aborda a Herança digital - Sucessão dos bens pessoais nas redes sociais, fazendo uma breve análise a respeito do mundo tecnológico e a vida das pessoas, e o que a morte acarreta para os herdeiros de bens que são da forma digital. Portanto o artigo traz uma análise do processo evolutivo do mundo com a chamada sociedade da informação e do grande uso das redes sociais, pontuando que os bens são os objetos materiais ou imateriais, que são úteis para vida humana, os bens digitais, são ditos como incorpóreos, e, portanto, são bens abstratos, que não possuem "corpo físico". O artigo traz a questão da herança dos bens ou itens que compõem o acervo digital, estes que possuem valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), que podem integrar a herança do falecido, ou mesmo que podem ser objeto de disposições de sua última vontade, em testamento, assim sendo, cabe ressaltar que os bens que não têm qualquer valor econômico geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

Palavras-chave: Sucessão, Bens Digitais; Herança.

ABSTRACT

This article discusses Digital Inheritance - Succession of personal property in social networks, making a brief analysis about the technological world and people's lives, and what death entails for the heirs of goods that are digital. Therefore the article brings an analysis of the evolutionary process of the world with the so-called information society and the great use of social networks, pointing out that goods are material or immaterial objects, which are useful for human life, digital goods, are said to be intangible, and therefore are abstract goods, which have no "physical body." The article raises the issue of inheritance of goods or items that make up the digital collection, which have economic valuation (such as songs, poems, texts, photos of their own), which may integrate the heritage of the deceased, or even that may being the object of his last will provisions in the will, therefore, it is noteworthy that goods that have no economic value generally do not belong to a succession interest category.

Keywords: Succession, Digital Goods; Heritage.

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy - UNIGRANRIO-Campus Duque de Caxias, orientada pelo Professora: Carla Ferreira.

1 INTRODUÇÃO

O artigo traz por tema a Herança digital - Sucessão dos bens pessoais nas redes sociais, com a finalidade de abordar o que são esses bens e o que acontece após a morte do usuário das redes sociais.

Desta forma, o artigo se justifica diante do atual mundo globalizado, as pessoas têm uma grande dependência das redes sociais, e as questões de discussão como o direito de herança digital se tornaram necessárias para o ordenamento jurídico Brasileiro, como uma forma de tentar trazer para as pessoas certa proteção mesmo após sua morte, onde os bens digitais daquela pessoa passariam para seus herdeiros.

A herança digital está dentro da própria sociedade digital sendo a consequência da junção da Computação, Comunicação e Conteúdo.

Vale destacar que ao longo do artigo se pontua a respeito desses Bens Digitais que são ditos como bens incorpóreos, estes se encontram de forma progressiva, estando inseridos na Internet por um usuário, se formando através de todas as informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico. Portanto, os bens digitais são formados por textos, vídeos, fotografias, base de dados, entre outros.

Porém, na questão da herança digital apenas os bens de valor econômico participam da sucessão, cabendo ressaltar assim que os bens que não têm qualquer valor econômico geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

A metodologia usada pelo artigo foi de pesquisa bibliográfica realizada através de livros, sites confiáveis, e leis, para manter a maior credibilidade possível para este trabalho.

2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E REDES SOCIAIS

O avanço tecnológico na sociedade influenciou a forma de comunicação entre as pessoas atualmente, o que gerou assim a criação de uma Aldeia Global, que permite que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de

modo simultâneo, este fenômeno é entendido como o princípio da criação das redes mundiais de telejornalismo.²

O ser humano passou a se comunicar mais rápido e em tempo real uns com os outros, o que gerou assim uma globalização das informações. Onde o mundo globalizado, é vivido através da rapidez com que as informações e o conhecimento são espalhados, onde esse compartilhamento de informação traz grandes mudanças para a sociedade, sejam elas políticas, sociais ou da vida pessoal.

Conforme Capra: “ Na era da informação na qual se vive, as funções e processos sociais organizam-se cada vez mais em torno de redes.”³

Portanto, a Sociedade da Informação é caracterizada pela dinâmica e pela constante mutação compreendida num processo de renovada recriação. Os mecanismos de propagar este modo novo de vida que molda a vontade das pessoas. Verifica-se que a Sociedade da Informação vive uma inovação surpreendente e é por meio da propaganda.⁴

A revolução tecnológica, que ainda está em curso, não só no Brasil, como em todo o mundo, tem como características principais a diminuição das distâncias, com a extinção das fronteiras no mundo virtual; a multiplicidade de receptores, já que a informação pode atingir milhões de pessoas; e a instantaneidade, ou seja, tudo pode ser transmitido em tempo real (on-line). Nesse contexto de supervalorização da informação e do conhecimento, surge a necessidade de regulação jurídica das novas relações advindas.⁵

Pode-se destacar que as portas da nova aldeia global da alta tecnologias está em um número cada vez maior de seres humanos carentes e desesperados, muitos dos quais voltando-se para uma vida de crimes e criando uma nova e vasta subcultura da criminalidade.⁶ E na sociedade moderna toda informação deve ter um

² PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital** — 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 — São Paulo : Saraiva, 2013. p. 35.

³ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002.p.17.

⁴ PEZZELLA, Maria Cristina Cereser e CAMARGO Ricardo Antônio Lucas, **Sociedade da informação e as redes sociais**. Disponível em: <<<https://periodicos.furg.br/juris/article/view>>>. Acesso em: 15 out. 2019.

⁵ BARRETO, Alessandro Gonçalves & BRASIL, Beatriz Silveira, **Manual de investigação Cibernética à luz do marco civil da internet**. p. 19.

⁶ PEZZELLA, Maria Cristina Cereser e CAMARGO Ricardo Antônio Lucas, **Sociedade da informação e as redes sociais**. Disponível em: <<<https://periodicos.furg.br/juris/article/view>>>. Acesso em: 15 out. 2019.

cuidado ao ser passada, para que se evite problemas e até mesmo brigas por causa de informações mal transmitidas.

A propagação de mensagens através das redes sociais se intensificou com a popularidade de diversos aplicativos, sejam eles: Orkut, Instagram, Facebook, WhatsApp, entre outros, devido ao fato dessas redes sociais serem responsáveis por trazer uma gama de informações rápidas, onde a tecnologia veio a ser a principal ferramenta de receber e levar a comunicação entre as pessoas.

A internet hoje tem mais de 800 mil *websites* e são criadas mais de mil *homepages* por dia. Estamos falando não apenas de uma comunidade virtual, mas de várias comunidades virtuais que se aglomeram em torno de objetivos comuns, várias tribos com participantes de vários pontos do Planeta, de diversas culturas, sujeitos cada um a princípios de valor e normas distintas.⁷

Um fato importante, é que o uso das redes sociais veio a ser uma forma de superação das fronteiras espaço-temporais, ultrapassando qualquer tipo de limites entre as pessoas e seus países. Portanto, essa globalização das tecnológicas das redes sociais veio a ser uma forma de maior interação entre as pessoas, onde pelas redes de computadores ou pelo celular, tablet etc., se pode enviar qualquer tipo de informações, de diversos locais ou bancos de dados diferentes, o que se permitiu um maior acesso a qualquer interessado por essas informações.

Segundo Cipriani, ele aponta que existe certo paradoxo onde as organizações analisam que as mídias sociais em entende-la apenas como uma mídia e não como uma plataforma de relacionamento. A forma como a mídia social é vista e comunicada hoje nos passa uma idéia de que resultados rápidos, eficientes e sem esforço são inerentes a ela, mas a verdade é outra. O que muitos consideram ser as regras de funcionamento das mídias sociais não passa de um engano natural promovido pela própria internet. A facilidade de acesso à informação e as distâncias encurtadas pela rede nos fazem pensar que nada em termos de comunicação e troca de experiências será difícil como antigamente, especialmente com as mídias sociais.⁸

2.1 ANÁLISE DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DAS REDES SOCIAIS

⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital** — 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 — São Paulo : Saraiva, 2013. p. 36.

⁸ CIPRIANI, Fábio. **Estratégia em Mídias Sociais: como romper o paradoxo das redes sociais e tornar a concorrência irrelevante**. 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: Deloitte, 2011. p. 20.

A análise dos termos e condições de uso das redes sociais vem como uma mensagem a ser lida por todos os usuários ao baixarem aplicativos, nela você deve marcar como lido e que compreendeu os termos de uso, sob pena de ser banido do aplicativo se contrariar as regras do mesmo.

Devido ao fato de que, observa-se que foram privilegiados no texto legal fundamentos democráticos, visando a proteção dos indivíduos nesse novo ambiente, digital, promovendo o uso responsável e social da internet. Muitas pessoas acreditam que, por estarem distantes de seus interlocutores, podem fazer o que quiserem na rede mundial de computadores, inclusive praticar crimes, escondendo-se atrás de personagens criados no ambiente virtual. Acabam por desvirtuar a ideia de internet como ferramenta tecnológica benéfica, para utilizá-la em prejuízo de terceiros. Quando alguém, por exemplo, promove insultos a outrem em uma rede social, ofendendo-o em razão de sua religião, ou, ainda, quando revende na internet passagens aéreas compradas com cartões clonados, conseguindo comercializá-las a preços bem abaixo de mercado, está atentando contra os fundamentos do Marco Civil da Internet, desvirtuando a função social da internet.⁹

A licença de uso é firmada entre o proprietário e detentor de direitos sobre o produto/serviço e um usuário, ao qual é concedida uma licença não exclusiva e não transmissível. Exemplo de empresas que utilizam regulamente a licença de uso são as que trabalham com a comercialização de programas de computador e aplicativos, as quais transferem uma cópia do programa/aplicativo para uso do usuário, não lhe sendo transferido qualquer direito de propriedade intelectual.¹⁰

Também vale destacar que muitas empresas abusam desses termos, lesando o consumidor, conforme pontua Caio Mario, [...] Algumas empresas acabam cometendo diversos abusos, tais como a fixação de cláusulas proibitivas de sucessão do conteúdo objeto de contratação, [...] muitas vezes sem observar o Código de Defesa do Consumidor [...] ", conforme o parágrafo 4º do art. 54 do CDC.¹¹

⁹ BARRETO, Alessandro Gonçalves & BRASIL, Beatriz Silveira, **Manual de investigação Cibernética à luz do marco civil da internet**. p. 22-23.

¹⁰ ANDRADE, Renato Campos, ALVES DE BRITO, Priscila Ladeira e VASCONCELOS JÚNIOR, Jayro Boy de. **Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]** . Organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte; 2017, p. 07.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 47.

3 BENS PESSOAIS DIGITAIS

Os bens de forma geral são ditos como coisas, e são raros, pertencentes a cada um conforme sua compra, sendo úteis na vida humana, possuindo um valor econômico. Desta forma, pode se dizer que os bens são os objetos materiais ou imateriais, que são úteis para vida humana, de forma física ou ideal para o indivíduo.

“Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio”.¹²

Os bens digitais são todos pertencentes ao indivíduos, no que se refere a parte tecnologia da vida humana, seja seu computador máquina fotográfica, celular, tablet entre outros, conforme leciona Moisés Fagundes Lara:

Os bens digitais são entendidos como as instruções trazidas em uma linguagem binária, onde estas podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, são o conjunto de informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets¹³

Bruno Torquato Zampier, pontua a questão dos bens digitais, elencando que os mesmos são incorpóreos, e, portanto, são bens abstratos, que não possuem “corpo físico”.

Bens Digitais são bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” E esses bens “[...] podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados, entre outros.”¹⁴

Patrícia Peck destaca que os conteúdos da Internet, que se constituem em bem jurídico a ser tutelado, são elencados como:

No Direito Digital, o conteúdo toma a forma de bem jurídico a ser tutelado. Esta crescente importância do conteúdo está em sintonia com o que, para Don Tapscott, é a sociedade digital: ‘A sociedade digital é fruto da união dos 3C: Computação, Comunicação e Conteúdo.’ Um dos grandes desafios não é a discussão do meio, da comunicação em si ou da tecnologia em si. É a questão do conteúdo, ou seja, da produção intelectual cada vez mais necessária para manter o interesse no uso do meio e na própria tecnologia. Esta produção implica, inclusive, criação de produtos imateriais dispostos

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5 : direito das coisas**, 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 17.

¹³ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016, p. 22.

¹⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p.74.

no meio e viabilizados pela tecnologia para serem consumidos, como é o caso do MP3, do e-book e do próprio mecanismo de download.¹⁵

Esses conteúdos podem ser websites, blogs, páginas em redes sociais, textos, imagens, vídeos, áudios e outros que apreciem os mais variados temas, tais como educação, lazer, compras, trabalho, gastronomia, pesquisas, aplicações financeiras, numa escala infinita de assuntos.[...] Empresa especializadas produzem conteúdo na montagem de um negócio comercial e igualmente constroem estratégias de comunicação de marketing digital, difusão nas redes sociais e escolha das melhores plataformas de divulgação (blogs, Facebook, Instagram, etc.). Enfim, do ponto de vista comercial, o conteúdo é um ativo imaterial da empresa, relevante para sua credibilidade e fator de maior interatividade com o seu público-alvo, podendo estabelecer uma boa referência na conquista de um segmento do mercado.¹⁶

Os bens digitais, são os conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas.¹⁷

Para Pedro Modenesi: “ Bens incorpóreos e serviços são feitos on-line, como softwares, conteúdo recreativo e serviços de informação”.¹⁸

Com a virtualização da vida humana, existem dois tipos de bens digitais: os bens de valor financeiro e bens de valor emocional.

Onde os bens digitais de valor econômico dos bens digitais, são ditos como: todo o acervo de músicas, vídeos, bem como as bibliotecas digitais, os jogos on-line, as moedas virtuais, milhas aéreas, entre outros. Esses bens possuem características patrimoniais e podem ser transmitidos aos herdeiros quando acontecer o falecimento do usuário. E os bens de aspecto sentimental dos bens digitais. São as fotos que trazem boas lembranças, as mensagens enviadas por e-mail e os recados *inbox* nas mídias sociais, entre outros conteúdos, que são repletos de valor emocional. Alguns sites permitem que o usuário defina o que vai acontecer

¹⁵ PINHEIRO, Patricia Peck. (Coord.). **Direito digital aplicado 2.0**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 203.

¹⁶ ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**, Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.p.22-23.

¹⁷ EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), **Coleção de Estudos Tributários**. São Paulo: IOB, 2003. p.83.

¹⁸ MODENESI, Pedro **Direito Privado e Internet**, Editora Atlas, São Paulo, edição 2014. Aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial, p. 306

com o seu perfil depois da sua morte. Essa pode ser uma opção para proteger a memória daqueles que nos deixam. Além disso, advogados que atuam na área precisam estar preparados para lidar com questões que envolvem a privacidade de pessoas já falecidas em redes sociais.¹⁹

Todavia, vale destacar que os bens digitais podem ou não ter conteúdo econômico. Alguns estão conexos à própria personalidade do dono dos bens digitais e outros vinculados a questões estritamente econômicas, outros com caráter misto, dizendo respeito a aspectos personalíssimos, mas com conteúdo econômico. Ainda, que esses bens digitais podem estar armazenados em dispositivos, facilitando o seu acesso quando da morte do proprietário; ou podem estar regidos por contrato quando envolver determinado provedor de serviço.²⁰

3.1 NATUREZA JURIDICA DOS BENS PESSOAIS DIGITAIS

Os bens digitais podem ser elencados como de natureza patrimonial, pois eles poderão ser administrados, e também podem sofrer divisão, uma vez que esses bens possuem valor econômico, e desta forma geram direitos hereditários compondo a chamada herança digital a ser partilhada. Os bens digitais se enquadram na categoria de bens jurídicos.

Para Lacerda, “os bens digitais a serem tutelados “post-mortem” podem ser existenciais, patrimoniais ou patrimoniais-existenciais”.²¹

Todavia, ainda existem diversas controvérsias a respeito da natureza jurídica dos bens digitais, onde os bens digitais, se submeterão a diversos tipos de regimes jurídicos.

3.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS

A proteção dos dados pessoais está em processo de positivação, onde diversos projetos de lei, tais como explicados pelo IBDFAM:

¹⁹ LANDIM, Emiliano, **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet**. Disponível em: << <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-sao-bens-digitais/>>>. Acesso em 25 out. 2019.

²⁰ ALMEIDA, Juliana Evangelista de **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico], Porto Alegre, RS: Editora *Fi*, 2019. p.38.

²¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 122.

O **Projeto de Lei 8.562/2017**, que está aguardando votação na Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei 4.099/2012, que já foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado para apreciação.

O primeiro projeto (**PL 8.562/2017**) buscou não somente definir o que seria herança digital, ao propor o acréscimo do artigo 1797-A ao Código Civil, mas, também, o que poderia ser transmitido (senhas, redes sociais, contas da internet, qualquer bem e serviço virtual ou digital), caso não haja disposição em contrário do falecido com capacidade para testar, bem como os poderes do herdeiro na gerência de tal herança.

O segundo projeto (**PL 4.099/2012**), mais simplista, apenas diz o óbvio para aqueles que tratam o patrimônio digital com identidade ao real, ou seja, que deverão ser transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas e arquivos digitais de titularidade do autor da herança.²²

O projeto Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que em 2020 estará vigorando no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.²³

A fundamentação para o projeto de lei era baseada na seguinte ideia: “Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. E que No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.”²⁴

Desta forma, a lei em seu artigo segundo, traz a proteção dos direitos, da seguinte forma:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

²² IBDFAM. **É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança**. Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16771/%C3%89+indiscut%C3%ADvel+a+necessidade+de+incluir+os+bens+digitais+na+heran%C3%A7a>>> Acesso em: 26 out. 2019.

²³ BRASIL, **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em 26 out. 2019.

²⁴ BRASIL, **PROJETO DE LEI Nº 8.562, DE 2017**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBCEEE2DF53A3304C365E9B2ECBB49CA.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filename=Avulso+PL+8562/2017>>. Acesso em 26 out. 2019.

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais²⁵

Conforme pontua o IBFAM, se vive em novos tempos, no mínimo interessantes, não podemos simplesmente transformar direitos adquiridos a expectativas de direitos, muito menos tornar virtual norma constitucional real que bem protege a privacidade dos indivíduos de forma geral. A necessidade de inclusão dos bens digitais dos indivíduos na herança é indiscutível, no entanto, em tempos de rápida evolução — ao menos até que a geração Z ou os nativos digitais fiquem para trás — deve-se tratar com seriedade os efeitos que as interferências dos atos virtuais podem causar na vida real.²⁶

4 SUCESSÃO DOS BENS PESSOAIS DIGITAIS

Para Flávio Tartuce, a grande dúvida diz respeito ao fato de os dados digitais da pessoa poderem ou não compor a sua herança, conceituada como um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos. Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também os bens imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa. Sendo assim, a chamada herança digital segue transmissão conforme a ordem de vocação hereditária destacada?²⁷

Partindo do questionamento de Tartuce, se pode elencar que através da sucessão se tem a herança digital, onde tudo que é produzido na parte digital irá continuar disponível na internet mesmo com a morte do usuário e, portanto, os bens digitais devem ser levados em consideração nas questões legais.

Para Giselda Maria Fernandes Hironaka, os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido,

²⁵ BRASIL, **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em 26 out. 2019.

²⁶ IBDFAM. **É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança**. Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16771/%C3%89+indiscut%C3%ADvel+a+necessidade+de+incluir+os+bens+digitais+na+heran%C3%A7a>>> Acesso em: 26 out. 2019.

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões**. Disponível em: <<http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>>. Acesso em 22 out. 2019.

ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório²⁸

E pode se destacar que vários desses bens elencados pela Giselda Hironaka, podem ser compostos pelo acervo sucessório digital, estes que são protegidos pela Lei n. 9.610/1998, de forma especial, por se dividirem entre os direitos morais e patrimoniais do autor.

4.1 FUNDAMENTOS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

A morte da pessoa, da abertura da sucessão, e a transmissão da herança aos herdeiros ocorre após esse fato.

Aberta a sucessão, devolve-se a herança, ou melhor, defere-se o acervo hereditário a este ou àquele herdeiro. Tal abertura é também denominada delação ou devolução sucessória e beneficia desde logo os herdeiros.²⁹

No Brasil, infelizmente ainda não se tem uma legislação específica que trate da sucessão de bens digitais, mas existem vários projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados, conforme abordado no ponto 3.2 deste artigo.

Herança é o conjunto patrimonial do indivíduo, ou seja, a soma dos bens, direitos e obrigações que serão transmitidos aos herdeiros. Assim sendo, a herança digital é composta pelos bens, direitos e obrigações digitais que serão transmitidos aos herdeiros, tais como, mensagens eletrônicas (e-mails, SMS, MMS etc), arquivos, livros, filmes, fotos, games e músicas digitais.³⁰

4.2 HERDEIROS DIGITAIS

Pelo entendimento de Flávio Tartuce, no âmbito da herança digital, fala-se em testamento em sentido amplo, sendo certo que a atribuição de destino de tais bens digitais pode ser feita por legado, por codicilo – se envolver bens de pequena monta, como é a regra –, ou até por manifestação feita perante a empresa que

²⁸ **Boletim Informativo do IBDFAM**, n. 33, jun./jul. 2017. Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6536/Boletim+Informativo+do+IBDFAM+-+Retrospectiva+2017>>>. p.9 Acesso em 22 out. 2019.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões**, 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 28.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. I, 30 ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. p.327.

administra os dados. Mas, além dessas manifestações de vontade feitas ainda em vida, o que fazer caso o falecido não tenha se manifestado sobre sua herança digital, especialmente pelo fato de ela não estar mencionada no Código Civil.³¹

Onde, a sucessão legítima acaba sendo uma presunção da vontade do falecido, estabelecendo a ordem de vocação hereditária, em prol do fundamento principal do Direito das Sucessões, qual seja a continuidade da pessoa. No Código Civil, essa ordem está prevista no art. 1.829, que deve ser lido com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou a união estável ao casamento (Recurso Extraordinário n. 878.694, julgado em maio de 2017).

Assim, a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: a) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, salvo se o regime do casamento ou da união estável for o de comunhão universal, o da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; b) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens; c) ao cônjuge ou companheiro sobrevivente; e d) aos colaterais.³²

4.3 A MORTE DO USUÁRIO E AS EXPERIÊNCIAS DE LUTO NA INTERNET

Com a modernização do mundo, a globalização trouxe para a sociedade a necessidade de estar “on-line” a todo instante, seja cuidando de seu perfil profissional ou na parte pessoal, a todo instante estamos dependentes de olhar recados, seja respondendo clientes, família ou amigos, fazendo ligações tanto de vídeo e áudio para estamos conectados com outras pessoas, e desta forma as redes sociais foram ganhando cada vez mais espaço e força na vida humana, o que acabou gerando uma necessidade de conceder uma certa satisfação as pessoas e notícias seja estando bem, com alguma doente, ou no caso da morte que é alvo deste artigo.

Partindo dessa ideia de modernização e uso contínuo das redes sociais acabou ocorrendo uma grande revolução tecnológica, que acabou modificando as

³¹ TARTUCE, Flávio. **Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões** Disponível em: << http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>>. Acesso em 22 out. 2019.

³² TARTUCE, Flávio. **Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões** Disponível em: << http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>>. Acesso em 22 out. 2019.

formas de luto e o diálogo sobre a morte entre as pessoas na sociedade, seja pelo post de morte e convite para enterros e a própria desativação da conta do usuário.

Onde se criou um novo espaço onde não existia das pessoas mandarem sentimentos as famílias, e que acabam gerando um diálogo entre as pessoas digitalmente.

Esse novo espaço na forma digital trouxe um meio termo entre a esfera privada e a pública, onde as pessoas e suas redes são ligadas nessa relação, o Facebook estaria representando a esfera privada, bem como Twitter, LinkedIn, Instagram entre outros aplicativos, estariam ocupando esse novo espaço. Portanto, se nota essa nova dependência em atualizar as pessoas de notícias sobre a vida on-line.

Todavia, não se deve cair no equívoco de julgar que as transformações culturais, que são devidas como uma forma de entrada para novas tecnologias e novos meios de comunicação e cultura. Devido ao fato de serem informações que circulam nesses meios, são os tipos de mensagens e processos de comunicação que neles se engendram os verdadeiros responsáveis não só por moldar o pensamento e a sensibilidade dos seres humanos, mas também por propiciar o surgimento de novos ambientes socioculturais.³³

No facebook por exemplo quando ocorre a morte de um usuário a família e amigos tem um chance de mandar mensagens maiores que em outros aplicativos não iria conseguir, é uma forma de juntar mais as pessoas, a experiência de luto para algumas pessoas podem ser traumáticas.

As sociólogas Nina Cesare e Jennifer Branstad³⁴ da Universidade de Washington realizaram estudos a respeito da forma que os usuários estavam se comportando em relação as redes sociais de perfis de pessoas que já morreram, elas analisaram trinta e nove perfis do Twitter de pessoas falecidas e as compararam com outros, do Facebook. No estudo das sociólogas foi descoberto que no Twitter os perfis dos mortos servem a propósitos muito diferentes do que se vê no

³³ SANTAELLA, Lúcia. **Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano**. Revista FAMECOS, Porto Alegre, nº 22, , dezembro, 2003. p. 23-32.

³⁴ NIETO, Marya González. **Como as redes sociais mudaram a forma de lidar com o luto e a morte**. Pesquisa analisa como as pessoas lidam com o perfil de pessoas falecidas e expõem o luto na internet Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/te.html>>>. Acesso em: 20 set. 2019.

Facebook ou em qualquer outra rede social, conforme matéria postada no Jornal *El País*, segundo Nina Cesare:

O Twitter foi mais usado para discutir, debater e inclusive condenar ou canonizar o falecido. No Facebook, por outro lado, os perfis dos falecidos eram usados mais para mostrar sua dor de um modo mais íntimo, com mensagens muito mais profundas.³⁵

Segundo Jennifer Branstad “No Twitter, podemos tuitar sem ter seguidores, os perfis são curtos e públicos. As mensagens de 140 caracteres fazem que estes reflitam mais pensamentos concisos do que reflexões profundas”.³⁶

Desta forma para as sociólogas, o Facebook é uma maneira mais prolongada de alcançar as pessoas, onde se pode expor os sentimentos de uma forma mais aproximada das pessoas. Em um estudo publicado pela *Big Data & Society*, em abril de 2019, os pesquisadores do Instituto de Internet de Oxford, analisaram que em alguns anos terão de um bilhão de perfis de pessoas falecidas até 2100, de tantos usuários que a rede detém.³⁷

Ainda conforme este estudo: “um mínimo de 1,4 bilhão de usuários falecerão antes de 2100, em um cenário em que o Facebook deixasse de atrair novos usuários a partir de 2018”.³⁸

A gestão de nossos restos mortais digitais acabará afetando todos que usam as redes sociais, já que todos nós um dia morreremos e deixaremos nossos dados para trás. Mas a totalidade dos perfis dos usuários falecidos também equivale a algo maior do que a soma de suas partes. Ela é, ou pelo menos se tornará, parte da nossa herança digital global.³⁹

Dito isso, o estudo descobriu que esta hipótese de mais mortes e perda de usuários era improvável, pois o Facebook a cada ano que passou conseguiu

³⁵ NIETO, Marya González. **Como as redes sociais mudaram a forma de lidar com o luto e a morte.** Pesquisa analisa como as pessoas lidam com o perfil de pessoas falecidas e expõem o luto na internet Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/tecnologia/.html>>. Acesso em: 20 set. 2019.

³⁶ NIETO, Marya González. **Como as redes sociais mudaram a forma de lidar com o luto e a morte.** Pesquisa analisa como as pessoas lidam com o perfil de pessoas falecidas e expõem o luto na internet Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/tecnologia/1471622152_106143.html>. Acesso em: 20 set. 2019.

³⁷ EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital.** Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfut>>. Acesso em: 20 set. 2019.

³⁸ EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital.** Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/?>>>. Acesso em: 20 set. 2019.

³⁹ EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital.** Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/?>>>. Acesso em: 20 set. 2019.

novos usuários e muito dinheiro, o estudo foi realizado em 2016, e no ritmo atual o número de usuários que falecerão até 2100 ultrapassará 4,9 bilhões. E foi mensurado que os perfis póstumos estarão concentrados principalmente no sul da Ásia e na África.⁴⁰

O que se pode notar é a atual discussão de analisar o quão marcante é a amplitude dos mortos em redes sociais não só atualmente, mas nas próximas décadas.

Ainda segundo os pesquisadores: “É importante que os dados historicamente significativos sejam preservados de forma que sirva a toda a humanidade, e isso não pode ser feito atribuindo a curadoria de registros sociais históricos a qualquer agente que opere em seu próprio interesse racional”.⁴¹

Nessa mesma ideia o jornal O Globo, em reportagem o Luto na web: redes sociais mudam relação das famílias com a morte:

Onipresentes na vida de milhões, as redes sociais transformaram a forma como nos relacionamos com o mundo, extinguindo, para muitos, as fronteiras entre o real e o virtual. Um grande impacto na vida e também na morte. Num fenômeno já notado por terapeutas e pesquisadores, esses sites vêm adicionando novos elementos à forma como lidamos com a perda de pessoas amadas, seja pela presença dos perfis dos mortos ou de grupos que os reúnem.

Se, antes, as redes eram usadas para homenagear os mortos, agora elas estão se tornando espaços de busca por solidariedade. Além disso, há também uma tendência na formação de grupos envolvendo pessoas com experiências semelhantes, que se associam para buscar compreensão — explica Adriana. — Há ainda uma necessidade de não deixar a memória do ente desaparecer, a partir da manutenção do seu perfil virtual.⁴²

Corroborando com essa ideia, o conceito de Marialva Barbosa que diz que a possibilidade de enxergar na morte, em especial na ‘morte midiática’, aspectos estruturantes do homem e da cultura atuais, considera em essencial a construção, nos meios, de um discurso que fala sobre e para a sociedade. “A mídia, portanto, explora aspectos fundamentais de como o homem contemporâneo coloca-se diante

⁴⁰ EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital**. Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/?>>>>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁴¹ EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital**. Disponível em: <<<https://gizmodo.uol.com.br/facebookfuturocemiteriodigital/?>>>>. Acesso em: 20 set. 2019.

⁴² JANSEN, Thiago. **Luto na web: redes sociais mudam relação das famílias com a morte**. Perfis póstumos continuam sendo alimentados após a partida dos entes queridos. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/economia/luto-na-web-redes-sociais-mudam-relacao-das-familias-com-morte-13315670>>>>. Acesso em: 21 set. 2019.

da morte e através das encenações de sentido que produz pode-se reconstruir cenários de significação do mundo contemporâneo”.⁴³

Não se trata de expor quanto perfis irão atender às necessidades da empresa de redes sociais e dos entes queridos vivos em luto pelo de cujus, mas sim do cuidado que se pode ter em lembrar daquela pessoa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir diante do que foi observado ao longo do artigo que a morte da pessoa, dá a abertura da sucessão, e a transmissão da herança aos herdeiros ocorre após esse fato. Diante da modernização e do uso contínuo das redes sociais acabou ocorrendo uma grande revolução tecnológica, que acabou modificando as formas de luto e o diálogo sobre a morte entre as pessoas na sociedade, seja pelo post de morte e convite para enterros e a própria desativação da conta do usuário.

Foi visto que Brasil, ainda não tem uma legislação específica que trate da sucessão de bens digitais, mas existem vários projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados.

Onde, a sucessão legítima acaba sendo uma presunção da vontade do falecido, estabelecendo a ordem de vocação hereditária, em prol do fundamento principal do Direito das Sucessões, qual seja a continuidade da pessoa.

Os bens digitais que compõem a herança digital são os que possuem valor econômico, e o perfil das redes sociais do falecido vão para a família na forma de *in memoriam*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Renato Campos, ALVES DE BRITO, Priscila Ladeira e VASCONCELOS JÚNIOR, Jayro Boy de. **Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]** . Organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte; 2017.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico], Porto Alegre, RS: Editora *Fi*, 2019.

⁴³ BARBOSA, Marialva. **A morte imaginada**. In: Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação/Compós, 13. São Bernardo do Campo, 2004. p.14.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**, Rio de Janeiro : Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BARBOSA, Marialva. **A morte imaginada**. In: Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação/Compós, 13. São Bernardo do Campo, 2004.

BARRETO, Alessandro Gonçalves & BRASIL, Beatriz Silveira, **Manual de investigação Cibernética à luz do marco civil da internet**.

BRASIL, **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em 26 out. 2019.

BRASIL, **PROJETO DE LEI N.º 8.562, DE 2017**. Disponível em: <<

BRASIL, **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>>. Acesso em 26 out. 2019.

Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017. Disponível em: <<

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002.

CIPRIANI, Fábio. **Estratégia em Mídias Sociais: como romper o paradoxo das redes sociais e tornar a concorrência irrelevante**. 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier; São Paulo: Deloitte, 2011.

EHRENKRANZ Melanie. **Pesquisadores discutem o futuro do Facebook como um cemitério digital**. Disponível em: <<

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. IN: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.), **Coleção de Estudos Tributários**. São Paulo: IOB, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5 : direito das coisas**, 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões**, 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 28.

IBDFAM. **É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança.** Disponível em: <<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16771/%C3%89+indiscut%C3%ADvel+a+necessidade+de+incluir+os+bens+digitais+na+heran%C3%A7a>>> Acesso em: 26 out. 2019.

JANSEN, Thiago. **Luto na web: redes sociais mudam relação das famílias com a morte.** Perfis póstumos continuam sendo alimentados após a partida dos entes queridos. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/economia/luto-na-web-redes-sociais-mudam-relacao-das-familias-com-morte-13315670>>>. Acesso em: 21 set. 2019.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais.** Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LANDIM, Emiliano, **Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet.** Disponível em: <<<https://www.aurum.com.br/blog/o-que-sao-bens-digitais/>>>. Acesso em 25 out. 2019.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital.** Porto Alegre: s.c.p., 2016.

MODENESI, Pedro **Direito Privado e Internet**, Editora Atlas, São Paulo, edição 2014. Aspectos doutrinário, legislativo e jurisprudencial.

NIETO, Marya González. **Como as redes sociais mudaram a forma de lidar com o luto e a morte.** Pesquisa analisa como as pessoas lidam com o perfil de pessoas falecidas e expõem o luto na internet Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/19/tecnologia/1471622152_106143.html>>. Acesso em: 20 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser e CAMARGO Ricardo Antônio Lucas, **Sociedade da informação e as redes sociais.** Disponível em: <<<https://periodicos.furg.br/juris/article/view>>>. Acesso em: 15 out. 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital** — 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 — São Paulo : Saraiva, 2013.

SANTAELLA, Lúcia. **Da cultura das mídias à cibercultura: o advento do pós-humano.** Revista FAMECOS, Porto Alegre, nº 22, , dezembro, 2003. p. 23-32.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões** Disponível em: <<http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf>>. Acesso em 22 out. 2019.